

A I. N °. - 279102.0012/12-7
AUTUADO - M&A – VITÓRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - PERICLES ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 26. 03. 2013

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0046-01/13

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ESTORNO DE DÉBITO EFETUADO IRREGULARMENTE. Infração caracterizada. No presente caso, o estorno de débito realizado pelo autuado foi indevido, haja vista que as operações de saídas de mercadorias ocorreram tributadas normalmente, inexistindo qualquer justificativa plausível ou mesmo permissivo legal para tal estorno. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/09/2012, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$30.781,23, acrescido da multa de 60%, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, em 30/06/2012.

O autuado apresentou defesa (fls. 23/24) consignando que houve um estorno na apuração no período de junho de 2012, no valor de R\$30.781,23, referente à mercadoria feijão. Diz que se trata de venda interestadual. Lembra que constitui direito do contribuinte creditar-se mediante uma média ponderada, relativamente a essa mercadoria vendida para fora deste Estado. Assinala que não se beneficiou na sua apuração do ICMS referente a esse período, como também não se creditou do imposto referente às Notas Fiscais de compras nºs 101 e 102, alterando assim a apuração do imposto do período de junho de 2012. Diz que com isso foi refeita uma nova apuração para que seja tomada como base para cálculo de uma nova planilha.

Frisa que anexou apuração corrigida, assim como notas fiscais cujos créditos não foram apropriados no período de junho de 2012, para que seja tomada como base para análise do que está sendo suscitado na defesa.

Conclui requerendo o cancelamento do débito apontado no Auto de Infração, e que seja feita uma nova apuração nas planilhas apresentadas, chegando assim ao novo valor a ser tratado na autuação.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 30 a 33), consignando que o que se verificou na ação fiscal, como se pode observar na escrita fiscal anexa ao PAF, é que na apuração de sua conta corrente fiscal o autuado em todos os meses efetuava estornos de débitos por saídas interestaduais de produtos enquadrados no regime de substituição tributária, o que diz ser perfeitamente legítimo. Salienta que o autuado ao perceber que no mês de junho de 2012, a conta corrente fiscal iria apresentar um valor de imposto a recolher bem superior ao que costumeiramente vinha ocorrendo, tentou, sem sucesso, eximir-se do pagamento do imposto, estornando também àquele de R\$38.637,45, que era todo o exato valor do imposto debitado em suas saídas interestaduais de mercadorias ditas normais, operações estas que não faziam jus a estorno nenhum, conforme demonstrativo das saídas do período, inserido em CD-R à fl. 07 do PAF. Ou seja, o que deveria ser apenas débito, passou a ser

também crédito, anulando os valores devidos na apuração da conta corrente fiscal. Observa que no mesmo demonstrativo verifica-se que as saídas interestaduais efetivas de mercadorias da substituição tributária somavam apenas R\$7.859,40. Acrescenta que a diferença foi o valor cobrado por estorno de débito indevido.

Assinala que o Contador da empresa, após a ação fiscal, descobriu que por seu exclusivo lapso não fez o creditamento do imposto referente a duas notas fiscais de aquisição interestadual de feijão e assim quer fazer imiscuir no Auto de Infração um fato que não tem nenhuma relação com a exigência fiscal.

Afirma que se o autuado quer se creditar extemporaneamente, que o faça dando ciência formal à SEFAZ em ofício específico e protocolado, dirigido a autoridade competente da repartição fazendária, observando todas as formalidades previstas no RICMS, como fazem diariamente todos os outros contribuintes. Transcreve, nesse sentido, os arts. 314 e 315, do RICMS/BA.

Frisa que, além disso, o caso suscitado refere-se ao crédito de imposto relativo aos denominados produtos componentes da “cesta básica”, que têm carga tributária igual a zero.

Ressalta que esse não é um procedimento simples e automático, uma vez que, em cada período de apuração o contribuinte tem de fazer um levantamento das entradas e saídas dos produtos beneficiados com a redução de 100% da base de cálculo nas saídas internas, a fim de calcular o estorno proporcional dos créditos fiscais em relação a essas saídas internas; emitir documento fiscal exclusivo para este fim; registrar o resultado na coluna de “débito do imposto”, subitem “estorno de créditos”; e por fim creditar-se apenas do valor remanescente, após o devido estorno. Reproduz sobre o assunto o art. 312, do RICMS/BA.

Reitera que a exigência fiscal é inofismável, pois, de fato, o autuado estornou injustificadamente todo o valor debitado por saídas interestaduais de produtos “normais”, que era o único débito devido no mês de junho de 2012, com o intuito de aniquilar qualquer valor a recolher no período, e a Fiscalização glosou esse indevido estorno de débito. Afirma que esse é o fato do caso concreto.

Diz que em suma, tem-se que o autuado não pode aproveitar a lavratura de um Auto de Infração para resolver assuntos de seu interesse que casualmente estejam pendentes. Ou seja, questões adjacentes tais como pedido de autorização para crédito fiscal extemporâneo, sem relação com a ação fiscal, não podem lhe ser contrapostas a fim de maculá-la, pois devem ser resolvidas à parte e obedecendo-se aos ritos previstos nos dispositivos normativos do RICMS.

Finaliza mantendo o Auto de Infração.

VOTO

Do exame das peças que compõem o presente processo, constato que a autuação se apresenta correta, haja vista que o autuado, efetivamente, realizou estorno de débito em total desacordo com a legislação do ICMS.

Em verdade, o estorno de débito levado a efeito pelo contribuinte no valor de R\$30.781,23 não apresenta qualquer justificativa plausível para sua efetivação, haja vista que os débitos estornados decorreram de operações de circulação de mercadorias realizadas normalmente com tributação, registradas em seus livros fiscais, especialmente no livro Registro de Apuração do ICMS, cuja cópia encontra-se acostada aos autos.

Dessa forma, a exigência fiscal não merece qualquer reparo, sendo subsistente a infração.

No que concerne à pretensão defensiva para que seja feita uma nova apuração nas planilhas apresentadas, chegando assim ao novo valor a ser tratado na autuação, certamente não há como prosperar pela ausência de permissivo legal nesse sentido.

Na realidade, a escrituração extemporânea do crédito fiscal, conforme pretendido pelo autuado, deverá ser feita na forma prevista no art. 101, do Regulamento do ICMS – RICMS/BA.

Diante do exposto, a autuação é integralmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279102.0012/12-7, lavrado contra **M&A-VITÓRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.781,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR